



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª Câmara Cível Isolada  
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0016184-14.2000.8.14.0301.  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM)  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR MUNICIPAL (A):  
CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO)  
AGRAVADO: SUPERMERCADO LEÃO LTDA E DECISÃO MONOCRÁTICA DE  
FLS.41/45.  
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR POR DESÍDIA DO ESTADO DO PARÁ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DESÍDIA DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

II. Atualmente, o prazo de 05 (cinco) anos se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação do executado/devedor. A atual redação passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN. Anteriormente à vigência da referida Lei, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do contribuinte/devedor. No caso em tela deve ser aplicada a redação original do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 22/02/2000 (fls.03), antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Dessa forma, a prescrição do crédito tributário se interrompe pela citação válida do devedor.

III. Operou-se a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu mais de 06 (seis) anos entre a data de inscrição do crédito tributário na Certidão da Dívida Ativa (28/06/1996) e a manifestação do Estado do Pará requerendo a citação por edital (03/04/2003), sendo que até o presente momento não houve a citação da empresa/devedora. Importante frisar que a Fazenda Pública demorou mais de 02 (dois) anos para se manifestar no processo e promover diligencias junto ao Juízo de Piso para que fosse realizada a citação da devedora/agravada. Além disso, quando se manifestou o débito fiscal ainda estava desatualizado.

IV. No presente caso não deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, em virtude da ausência de citação ter ocorrido por culpa do exequente/apelante que não diligenciou o processo para que ocorresse citação da empresa devedora/agravada.

V. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



## ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão monocrática de fls.41/45, proferida pela Excelentíssima Desembargadora Odete da Silva Carvalho, que negou seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente im procedente e contrário à jurisprudência, nos termos do art. 557, caput, do CPC/1973.

Às fls. 48/58 o Estado do Pará interpôs o presente recurso de agravo interno.

Aduz que, não se pode sustentar que houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública, pois se verifica, que a citação não se realizou, por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Alega que, o Poder Judiciário agiu com morosidade, vez que a Fazenda Pública foi diligente na promoção da ação, o processo ficou quase que totalmente paralisado em decorrência da falta de impulso oficial do feito por conta do Poder Judiciário.

Afirma que a Fazenda Pública Estadual não foi intimada pessoalmente para dar andamento no processo, nos termos do art. 25, da Lei de Execução Fiscal.

Dessa forma, aduz que restou configurada a culpa única e exclusiva do Juízo pela paralisação do feito, mormente as providencias a serem tomadas não dependiam de manifestação do exequente. Portanto, requer a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, provendo o recurso de apelação, com o reconhecimento da não incidência da prescrição, para restabelecer a plena validade e exigibilidade do crédito tributário.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fl.61.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após análise minuciosa dos autos, percebo que não assiste razão ao apelante. Vejamos.

O crédito tributário foi inscrito na Certidão de Dívida Ativa aos 28 dias do mês de junho de 1996, conforme fls. 04.

A ação de execução fiscal foi distribuída no dia 25/07/1996, conforme fls. 02. No dia 31 de julho de 1996 o Magistrado determinou a citação da empresa/devedora, ora agravada, através de Edital de Citação (fls.06).

No dia 19 de maio de 2000, o Juízo determinou que fosse juntado a publicação do



Edital de Citação, certificando se houve manifestação por parte do executado. Em 29 de setembro de 2000, a Fazenda Pública Estadual tomou ciência do despacho de fls. 07 por meio do Procurador do Estado Manoel Célio dos Prazeres (fls. 07 – verso).

Conforme Certidão, datada no dia 08/08/2002, de fls. 07 – verso, a publicação do Edital de Citação Não havia sido juntada ou exarada. Após isso o Magistrado prolatou despacho determinando a manifestação do exequente, ora agravante, no dia 11 de outubro de 2002 (fls. 08). A Fazenda Pública Estadual teve ciência do despacho de fls. 08, no dia 22 de novembro de 2002, através do Procurador do Estado Fernando Braga (fls. 08 – verso). Porém, somente no dia 03 de abril de 2003 a Fazenda Pública Estadual se manifestou no feito requerendo a citação por edital da empresa executada (fls. 09).

Dá análise dos autos, percebe-se que o Estado do Pará manteve-se inerte por mais de 06 (seis) anos, sem realizar qualquer ato ou diligência processual no sentido de requerer a citação da empresa executada, ora agravada. Quando requereu e começou a praticar os atos necessários para que fosse realizada e efetivada a citação por edital o processo já tinha sido alcançado pela prescrição originária.

Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

Atualmente, o prazo de 05 (cinco) anos se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação do executado/devedor. A atual redação passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN. Anteriormente à vigência da referida Lei, a interrupção da prescrição se dava com a citação válida do contribuinte/devedor. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação válida feita ao devedor;

No caso em tela deve ser aplicada a redação original do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 25/07/1996 (fls.02), antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Dessa forma, a prescrição do crédito tributário se interrompe pela citação válida do devedor.

No presente caso não houve a interrupção da prescrição originária para cobrança do crédito tributário, vez que não houve a citação por edital, mas apenas despacho ordenando a citação. Dessa forma, se operou a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu mais de 06 (seis) anos entre a data de inscrição do crédito tributário na Certidão da Dívida Ativa (28/06/1996) e a manifestação do Estado do Pará requerendo a citação por edital (03/04/2003), sendo que até o presente momento não houve a citação da empresa/devedora. Importante frisar que a Fazenda Pública demorou mais de 02 (dois) anos para se manifestar no processo e promover diligências junto ao Juízo de Piso para que fosse realizada a citação da devedora/agravada. Além disso, quando se manifestou o débito fiscal ainda estava desatualizado.

Sendo assim, quando o Magistrado prolatou a sentença (26/09/2013), o crédito



tributário já estava alcançado pela prescrição originária, sendo que até a presente data não havia citação da empresa executada, ora apelada.

No presente caso não deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, em virtude da ausência de citação ter ocorrido por culpa do exequente/apelante que não diligenciou o processo para que ocorresse citação por edital em prazo hábil. Vejamos o que diz a Súmula 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Portanto, a citação não ocorreu por desídia do próprio Estado, que demorou em impulsionar as diligências necessárias para o cumprimento efetivo da citação, e não por culpa do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

**EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO CTN. EXEQUENTE NÃO DILIGENCIOU A FIM DE QUE O DEVEDOR FOSSE CITADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E TJPA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - APL: 201230224854 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 06/06/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/06/2013).**

Desse modo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão monocrática, no entanto, de ofício retirando da decisão monocrática o reconhecimento da prescrição intercorrente, para manter a prescrição originária estabelecida pelo Juízo de Piso, extinguindo a execução fiscal sob o fundamento da prescrição originária dos créditos tributários.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

**DES. NADJA NARA COBRA MEDA**  
**RELATORA**